

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO: VAGAS PARA CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 676.335: MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 5.11.2014, contra a seguinte decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, pela qual se teria contrariado a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335, de minha relatoria:

"DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando viabilizar o acesso de pessoas com deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, assegurando-lhes reserva de vagas, na forma da lei.

Em sede de recurso extraordinário, a Ministra Relatora Cármem Lúcia, com base em jurisprudência do egrégio STF, decidiu pela obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física (fls. 333/335 e 367/376), com trânsito em julgado em 20/06/2013 (fl. 429).

Às fls. 603/606, o Ministério Público Federal informa que, no dia 25/09/2014, foi publicado o Edital n. 55/2014, tornando público o concurso para provimento de 600 cargos de Agente de Polícia Federal, com encerramento das inscrições previsto para o dia 26/10/2014.

Sustenta que, apesar de o edital reservar vagas para pessoas com deficiência física, na prática, frustra a concretização desse direito, uma vez que está explícito nas disposições que não haverá adaptação do exame de aptidão física, do exame médico, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com

deficiência física ou não.

Por fim, pugna pelo cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I c/c o art. 461 do CPC, a fim de que seja determinado à União que, nos concursos da Polícia Federal, cumpra a obrigação de não fazer, consistente em não realizar concursos públicos para as carreiras policiais sem assegurar, efetivamente, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/1999.

Realizada audiência, a conciliação restou frustrada (fl. 635).

É o relatório. Decido.

No âmbito do Recurso Extraordinário n. 676.335/MG, a Ministra Relatora Cármem Lúcia consignou que:

'O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição:

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). (sic, fl. 335).

A União interpôs Agravo Regimental (fls. 342/347). Apesar de ter sido esclarecido (fls. 367/376) que a banca examinadora responsável poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilitem do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo, entendo que as disposições contidas no Edital n. 55/2014, para preenchimento de 600 vagas de Agente de Polícia Federal, não se harmonizam com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal e ferem frontalmente a Constituição da República, pois estabelecem, abstrata e aprioristicamente, que determinados tipos de deficiência impedem o exercício das funções inerentes ao referido cargo.

Cabe destacar que na decisão a Ministra Cármem Lúcia ressaltou que:

À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações física ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que

efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos.

Verifica-se, pois, que não basta a previsão de critérios objetivos no edital, sendo necessário que estes tenham respaldo legal específico, o que a União ainda não demonstrou.

A propósito, a manifestação do parquet federal se mostra totalmente pertinente ao caso, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, tendo assim afirmado:

'...

Conforme explicado nas manifestações anteriores do MPF, embora os editais tenham passado a prever reserva de vagas para pessoas com deficiência para os concursos destinados ao provimento de cargos na Polícia Federal (sic), inclusive com a possibilidade do candidato com deficiência requerer atendimento especial para o dia de realização das provas objetiva e discursiva, remanescem três aspectos que, na prática, acabam por frustrar a concretização do direito fundamental à reserva de vagas das pessoas com deficiência, tal como decidido pelo STF.

Primeiro, o edital deixa expresso que ‘não haverá adaptação do exame de aptidão física, do exame médico, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não’ (item 3.4).

Ora, tal como a diferenciação que ocorre entre homens e mulheres no exame de aptidão física, deveriam também, com base no artigo 39, inciso III do Decreto n. 3.298/19991 e nos exatos termos da decisão do STF, ‘ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame’, fazendo-se as adaptações necessárias no que tange, especialmente, ao exame de aptidão física e ao curso de formação profissional.

Segundo, o edital prevê uma extensa lista de condições psicológicas, clínicas, sinais e sintomas que seriam causa de inaptidão para o certame e incapacitariam o candidato, com deficiência ou não, para a posse nos cargos, por supostamente e de forma apriorística, serem incompatíveis com as atribuições a serem exercidas (itens 3.1.3 e 3.5, com remissão ao Anexo 111 e IV). Entre essas causas de inaptidão estão incluídas perdas auditivas parciais, acuidade visual Imperfeita, ceratocone e alterações ósseas, sem qualquer justificativa de sua incompatibilidade com as atribuições a serem exercidas.

Terceiro, ao invés de estabelecer que a compatibilidade

entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma determinada no § 2º do artigo 43 do Decreto n. 3.298/1999, o edital prevê que a equipe multiprofissional encarregada da perícia médica oficial dos candidatos que se declararam com deficiência, supostamente amparada na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 676.335, realizará o exame da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato, com possível eliminação dos candidatos (item 4.8).

Ora, a prevalecer tais disposições, o exame da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será feita de forma absolutamente apriorística, impedindo que essa avaliação ocorra de forma concreta, durante o curso do estágio probatório, tal como determina a lei. (sic, fls. 604/605).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo MPF e, por consequência, determino a SUSPENSÃO do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal, previsto no Edital n. 55/2014 -DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, até o cumprimento das medidas constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c', da petição de fls. 605/606, quais sejam:

'a) a adaptação do exame de aptidão física e do curso de formação profissional às necessidades do candidato com deficiência (artigo 39, inciso III do Decreto n. 3.298/1999); e

b) a avaliação, no curso do estágio probatório, da compatibilidade das deficiências apresentadas pelo candidato com as atribuições do cargo (§2º do artigo 43 do Decreto n. 3.298/1999), e não de forma apriorística, durante a perícia médica realizada pela equipe multiprofissional, que deve se limitar apenas a atestar se aqueles que se declararam como pessoa com deficiência, de fato, se qualificam como tal;

c) que as condições clínicas, sinais ou sintomas previstos no edital como causa de incapacidade e inaptidão para exercício da função, a serem verificados no exame médico, não sejam determinantes para exclusão imediata do certame do candidato que se declarou com deficiência, devendo ser aferida a incompatibilidade dessa condição com as atribuições do cargo durante o estágio probatório (§ 2º do art. 32, do Decreto n. 3.298/1999).

Intimem-se, com urgência.

Uberlândia/MG, 23 de outubro de 2014" (doc. 19).

2. Afirma a Reclamante que

“a autoridade da decisão proferida pelo STF no RE n. 676.335 foi desrespeitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (...), a Ministra relatora Cármem Lúcia deu provimento ao RE n. 676.335 para determinar que a União reserve vagas para pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos para provimento de cargos da carreira policial. No entanto, tais pessoas não devem se submeter ao certame em igualdade de condições com os demais. Não só isso: a banca responsável pelo concurso está autorizada a eliminar o candidato cuja deficiência seja incompatível com o desempenho da função” (fls. 9-10, doc. 2).

Sustenta que, na

“decisão pela qual a Ministra Cármem Lúcia prestou os esclarecimentos solicitados pela União, já transcrita no tópico acima, acompanhou o entendimento da ora reclamante no sentido de que os cargos da Polícia Federal não podem ser exercidos por agentes com limitações físicas ou psicológicas que impossibilitem seu regular desempenho, tendo em vista a natureza e as atribuições inerentes à função. Dessa forma, dependendo da deficiência do candidato, sua intensidade ou qualidade podem interferir no desempenho da atividade, impedindo-o, portanto, de ser admitido no concurso” (fl. 10, doc. 2).

Salienta que “*as determinações contidas na decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG estão em franca contradição com o que decidiu a Ministra Cármem Lúcia no RE n. 676.335. Aliás, as mesmas questões postas pelo Ministério Público Federal junto ao Juízo de primeira instância foram suscitadas pelo Procurador-Geral da República perante o STF. Suscitadas e rechaçadas, é bom que se frise*” (fl. 12, doc. 2).

Ressalta que “*o Edital n. 55/2014-DGPIDPF, de 25 de setembro de 2014 (Doc. 16, em anexo), cumpriu à risca a decisão desse STF. O referido edital reservou vagas a pessoas portadoras de deficiência e estabeleceu procedimento objetivo para a aferição da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo de Agente de Polícia Federal (itens 3 e 4)” (fl. 12, doc. 2).*

Assevera que “*o referido edital estabeleceu procedimentos para a solicitação de atendimento especial (item 7.3.9), a fim de garantir a acessibilidade*

de todos ao certame -é importante não confundir, aqui, as mencionadas condições para participação dos exames pelo candidatos deficientes com redução dos requisitos mínimos para aprovação” (fl. 12, doc. 2).

Requer “*medida liminar inaudita altera pars, com fulcro no art. 14, II, da Lei n. 8.038/90, para suspender imediatamente a decisão reclamada e o curso do processo em referência, com o intuito de evitar que os efeitos do decisum impugnado permaneçam e que novas decisões sejam prolatadas em claro confronto à autoridade do que decidido por esse STF no RE n. 676.335*” (fl. 14, doc. 2).

Pede, “*por fim, a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada, proferida na ACP n. 2002-38.03.000070-8 pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, tendo em vista a violação do que decidido por esse Supremo Tribunal Federal no RE n. 676.335*” (fl. 14, doc. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao impor requisitos para a validade do Edital n. 55/2014-DGP/DPF/2014, para participação no certame de candidatos portadores de necessidades especiais, o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG teria descumprido a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335, de minha relatoria.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e é surpreendido pela afronta à decisão, fragilizando-se a força do julgado; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, al. *f*, da Constituição da República), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada pelos atos reclamados.

Busca-se, por meio da reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou que a competência do órgão judicial de instância superior seja resguardada.

Não se presta, no entanto, a antecipar julgados, atalhar julgamentos, fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

5. Decidi pelo provimento do Recurso Extraordinário n. 676.335, pois “*o acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição*” (doc. 5).

A União protocolizou petição requerendo esclarecimento da decisão de provimento ao recurso extraordinário, o qual foi deferido (doc. 7).

Posteriormente, requereu a desistência do agravo regimental interposto contra a decisão de provimento do Recurso Extraordinário n. 676.335, homologado.

Essa decisão transitou em julgado e encerrou a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 676.335.

6. Na espécie, para efeito de medida liminar, parece não ter o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG descumprido a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 676.335.

No Recurso Extraordinário n. 676.335 este Supremo Tribunal Federal limitou-se a assegurar nos concursos públicos para provimento de cargos na Polícia Federal a previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Confiram-se excerto dos esclarecimento prestados no Recurso Extraordinário n. 676.335:

“*O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe vedá o acesso.*

(...)

À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame” (doc. 7).

7. Ademais, a execução de título judicial processa-se no juízo no qual o mesmo se tenha formalizado. Ao Supremo Tribunal Federal compete executar, se for o caso, os julgados proferidos em ações originárias (art. 102, inc. I, al. *m*, da Constituição). Ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição compete a execução das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal na via recursal extraordinária, conforme dispõem os arts. 475-P e 575 do Código de Processo Civil:

*“Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;*

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem” (grifos nossos).

“Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (grifos nossos).

Assim:

“A Ação Cível Originária é procedimento no qual o Supremo Tribunal Federal atua como instância originária prestando, não só a tutela de conhecimento inicial, como a própria prestação jurisdicional executiva, se for o caso, nos termos dos arts. 102, I, e, f e m, da Constituição Federal e 247 e segs. do RISTF. Assim, naquela ocasião se fez a devida fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que era de competência do STF a execução do seu próprio julgado (CF, art. 102, I, m).

Ao ratificar este entendimento, é consabido que, nos termos da legislação processual em vigor, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios (CPC, arts. 575, II e 475-P, II)" (RE 626.369-ED-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.3.2011, grifos nossos).

A Reclamante deve valer-se dos meios processuais apropriados, limitados, na espécie, à competência da Justiça Federal. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, na tímida via da reclamação, promover a execução de título judicial:

"Não há, desse modo, como dar trânsito à presente reclamação, eis que a parte reclamante, ora recorrente, na realidade, desconsiderando a autoridade da própria 'res judicata', buscava rediscutir o julgado tornado irrecorrível, pretendendo, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão proferida no processo de conhecimento.

Não custa enfatizar, por necessário, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente, como ocorre no caso, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido .

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 928, 4^a ed., 1999, RT), cujo magistério - em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame - assim analisa o princípio do 'tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat':

'Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações.'

Esse entendimento - que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material tanto ao que foi efetivamente arguido quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo -

também encontra apoio no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ('Curso de Direito Processual Civil', vol. I/537-538, item n. 516, 25^a ed., 1998, Forense), VICENTE GRECO FILHO ('Direito Processual Civil Brasileiro', vol. 2/239, item n. 57.2, 4^a ed., 1989, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ('Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', vol. 3/58-59, item n. 744, 10^a ed., 1989, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ('Sentença e Coisa Julgada', p. 324/328, itens ns. 224-227, 1992,) e JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Manual de Direito Processual Civil', vol. III/332, item n. 689, 2^a ed., 1998, Millennium Editora).

Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ('Eficácia e Autoridade da Sentença', p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser':

'(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser.'

Sendo assim, pelas razões expostas, com apoio no parecer emanado da douta Procuradoria-Geral da República, e considerando, notadamente, a Súmula 734/STF ('Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'), nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 21/23" (Rcl 8.716-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 26.5.2011).

8. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, indefiro a medida liminar pleiteada.

9. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal).

10. Na sequência, **vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/1990 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora